



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 011228/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Baía da Traição. Exercício de 2014. Inspeção de obras. Inércia do gestor. Não atendimento às determinações constante dos “itens 3,4,5” decorrentes do Acórdão AC1-TC 03508/2016. Verificação do cumprimento. Cominação de multa pessoal (art. 56 da LOTCE/PB), através do Acórdão AC1 TC 00743/2018. Constatação após publicação da decisão de equívoco no valor da UFIR, correspondente a multa aplicada ao gestor. **Erro material do julgado.** Necessidade de correção. Correção de *offício*. **Insubsistência do valor correspondente a multa aplicada e, por consequência da UFR/PB estabelecido no item 2 do Acórdão AC1 TC 00743/2018.** Contagem do prazo estabelecido no item 3 da aludida decisão a partir da publicação do presente aresto. Manutenção integral dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 02164/18

### RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, durante o exercício de 2014.

Esta Corte de Contas, em sede de verificação de cumprimento da decisão adotada através do Acórdão AC1 TC 3508/16, decidiu, na sessão deste órgão fracionário do dia 05 de abril de 2018, mediante outro aresto (Acórdão AC1 TC 743/2018):

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-03508/2016;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,37;
3. Transladar cópia da decisão para os autos da prestação de contas anual do então Prefeito (Proc. TC nº 05508/17), ante o descumprimento da deliberação constante no Acórdão AC1-TC- 03508/2016.

Ato contínuo, depois de adotadas as providências a cargo da Secretaria desta Câmara, os autos seguiram ao Órgão Corregedor que, antes mesmo de se manifestar quanto ao cumprimento da decisão em debate, diante da constatação de equívoco no valor da UFR/PB, devolveu os autos ao Gabinete.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, em síntese, se manifestou pelo retorno do processo ao setor competente para retificação do valor da UFR/PB e, posterior retorno à Corregedoria para adoção das providências cabíveis.

Pois bem. Reproduzo a seguir a decisão naquilo que interessa ao deslinde do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11228/15

“VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 11228/15, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 03508/2016),

(...)

**ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:**

(...)

**2. Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 50% do teto<sup>1</sup> e a 225,61 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB<sup>6</sup>, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, então Prefeito do Município de Baía da Traição e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.**

Com efeito, no item 2 do Acórdão em discussão, foi aplicada multa em desfavor do ex-chefe do Poder Executivo de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 5.402,37, equivalentes a 50% do teto para 2015 (R\$ 10.804,74), porém, conforme Portaria nº 061, de 26/02/2014, publicada no D.O.E de 27/02/2014, que atualizou o valor da penalidade estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB, o valor do teto da multa para o exercício de 2014, ano de competência da despesa, é de R\$ 9.336,06, logo, o valor da multa a ser cobrada ao gestor é de R\$ 4.668,03, correspondentes a 97,17 UFR/PB<sup>2</sup> e não de R\$ 5.402,37.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“**Código de Processo Civil Interpretado**”, p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

**“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência**

<sup>1</sup> R\$ 10.804,75

<sup>2</sup> UFR- abril/2018= R\$ 47,89



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11228/15

***entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifo nosso)***

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da parte dispositiva do julgado, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1. Repute insubsistente o valor da multa aplicada constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 0743/2018 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material do mencionado aresto, corrija o valor da multa aplicada de R\$ 5.402,37 para R\$ 4.668,03, correspondentes a 97,17 UFR/PB, à vista do disposto na Portaria nº 061, de 26/02/2014, publicada no D.O.E. de 27/02/2014 que atualizou o valor da penalidade estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB, para o exercício de 2014 e, bem assim, passe a contar o prazo estabelecido no item 3, do aludido Acórdão, a partir da data de publicação deste aresto.

2. Considere mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 011228/15, que trata do acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, durante o exercício de 2014, e

*CONSIDERANDO* que esta Corte de Contas, na sessão da 1ª Câmara do dia 05 de abril de 2018, em sede de verificação de cumprimento da decisão adotada através do Acórdão AC1 TC 3508/16, emitiu o aresto AC1 TC 743/2018;

*CONSIDERANDO* que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material**, constante da parte dispositiva do julgado (item 2 do Acórdão AC1 TC 0743/18);

*CONSIDERANDO* os princípios da economia e da celeridade processual;

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 011228/15, em:

1. Reputar insubsistente o valor da multa aplicada constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 0743/2018 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material do mencionado aresto, corrigir o valor da multa aplicada de R\$ 5.402,37 para R\$ 4.668,03, correspondentes a 97,17 UFR/PB, à vista do disposto na Portaria nº 061, de 26/02/2014, publicada no D.O.E. de 27/02/2014 que atualizou o valor da penalidade estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB, para o exercício de 2014 e, bem assim, passe a contar o prazo estabelecido no item 3, do aludido Acórdão, a partir da data de publicação deste aresto.

2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO